



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Acórdão:** n.º 94/2026

**Data do Acórdão:** 07/05/2026

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

**Descritores:** Habeas Corpus, Crime de Homicídio qualificado; Crime de posse ilegal de arma; Reexame dos pressupostos da prisão preventiva.

### **I. Relatório:**

A, mcp "aa" melhor identificado nos autos, arguido preso à ordem de um processo-crime que corre termos no Juízo Crime do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, veio, de punho próprio, requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea c) do art. 18.º do Código de Processo Penal (CPP), invocando, para tanto, o seguinte (transcrição):

*"1. O Ministério Público me imputou suspeito da prática de um crime de homicídio na forma agravada, p.e.p. pelos artigos n.ºs 122.º e 123.º, alínea a) e c) e art.º 13.0, n.º 1, igual com o documento legal, e um crime de Arma, p.ep. pelo art.º 91.º, n.º 1, do decreto-lei n.º 31.º/ VIII/ 2013, de 22 de Maio e com preferência do decreto-Lei n.º 21 / X/ 2023, de 16 de Maio, combinados com artigo 23.º do Código Penal.*

*1. <sup>1</sup>Foi detido fora de flagrante delito pela polícia Nacional, foi apresentado ao tribunal judicial da comarca da praia, para o primeiro interrogatório, e em consequência tive a medida de coação mais gravosa, a prisão preventiva.*

*2. Ou seja, estou detido desde o dia 30 de Dezembro por ordem do Tribunal Judicial da comarca da praia.*

*3. Então, desde a minha detenção, não recebi o despacho da providência, ou seja, a renovação da minha prisão, ou seja o reexame, dentro do prazo estabelecido legalmente no artigo 279.º, n.º 1 do Código Penal.*

*4. Então a minha prisão se torna ilegal, o que deveria ser notificado no prazo de 3 meses o reexame, que não é o caso.*

---

1 A numeração foi transcrita tal como consta da petição de *habeas corpus*, presumindo-se a existência de lapso, consubstanciado na duplicação do número 1 no requerimento subscrito pelo arguido.

---

1

5. *Por ser recorrível e tenho legitimidade e a interposição ser tempestiva pede o deferimento do mesmo ordenando-se ad quem cumpridas as formalidades legais.*
6. *Nos termos, veio requer a vossa excelência, a minha libertação imediata com vista a minha liberdade condicional".*

Não instruiu o pedido com qualquer documento.

Deu-se cumprimento ao art. 20.º do CPPenal, tendo o Mmo Juiz de Instrução da Comarca da Praia, na qualidade de entidade responsável pela prisão, prestado a informação seguinte:

*'No dia 31 de março de 2026, procedeu-se ao reexame da medida de coação, e mantida a medida aplicada (vide despacho em anexo).*

*Na data de 25 de abril de 2026, mediante despacho judicial foi decretada a especial complexidade do processo, com a consequente elevação dos prazos de dedução da acusação, de quatro meses, para seis meses.*

*O arguido foi devidamente notificado do despacho em questão, na lingua inglesa.*

*Ora, não vislumbramos que tenha sido excedido o prazo e duração da prisão preventiva, uma vez que o arguido foi detido a 31 de dezembro, e o despacho de acusação ou outro materialmente equivalente, deva ser proferido no prazo de seis meses a contar da sua detenção. Do mesmo modo, não vemos que assista ao arguido fundamentos legais para o uso desta providência de habeas corpus, uma vez que a prisão se mantém dentro dos parâmetros legais dispostos no art. 18.º do Cód. de Proc. Penal.*

*Assim, é nosso entendimento que inexistem fundamentos para o pedido de habeas corpus e muito menos para a sua procedência".*

« »

Realizada a Sessão, nela fizeram uso da palavra o Exmo Senhor Procurador-Geral Adjunto que sufragou o indeferimento da providência porquanto a falta de reexame trimestral, mesmo em ocorrendo, não é fundamento de concessão do habeas corpus, a que acresceu que o prazo de prisão preventiva, em curso, é de seis meses e não se mostra, por ora, ultrapassado, e a ilustre Defensora Oficiosa, que advogou que, pese embora a notificação do reexame trimestral tenha ocorrido passado o prazo, não vislumbra razões para o deferimento da providência.

Seguidamente, reuniu-se o Colectivo para deliberação, a qual imediatamente se torna pública.

« »

## **II. Factos Assentes**

Com relevância para a apreciação da presente providência extraordinária de *habeas corpus*, resultam assentes os seguintes factos:

1.O arguido **A** foi detido fora de flagrante delito em 31 de Dezembro de 2025, por ordem do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, em processo-crime no qual lhe é imputada, em concurso efectivo, a prática de um crime de homicídio qualificado e de um crime de posse ilegal de arma.

2.Submetido a primeiro interrogatório judicial, foi-lhe aplicada, por despacho judicial devidamente fundamentado, a medida de coacção de prisão preventiva.

3.Em 31 de Março de 2026, procedeu-se ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva, tendo o juiz competente decidido pela manutenção da medida de coacção aplicada.

4.O arguido foi validamente notificado do despacho de reexame, na língua inglesa, idioma que domina e no qual vem sendo regularmente notificado nos autos.

5.Por despacho proferido em 25 de Abril de 2026, o processo foi declarado de especial complexidade, nos termos legais, com a consequente ampliação do prazo para dedução da acusação de quatro para seis meses.

6.O referido despacho foi igualmente notificado ao arguido, na língua inglesa.

7.À data da apreciação da presente providência, não se encontra decorrido o prazo máximo legal de seis meses para a dedução da acusação, contado desde a data da detenção do arguido.

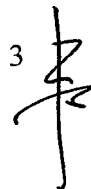
\*

### **III — Fundamentação Jurídica**

A presente" providência de *habeas corpus* assenta, essencialmente, na alegação de que não teria sido efectuado o reexame trimestral dos pressupostos da prisão preventiva, o que, no entendimento do arguido, determinaria a ilegalidade da sua privação da liberdade.

Sem razão, todavia, e pela seguinte ordem de razões:

3



No nosso ordenamento jurídico-constitucional, o *habeas corpus* configura =a providência excepcional, expedita e de âmbito materialmente delimitado, destinada a reagir apenas contra situações de prisão ou detenção manifestamente ilegais, conforme decorre do artigo 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e do artigo 18.º do Código de Processo Penal.

É também entendimento firme e reiterado deste Supremo Tribunal de Justiça que tal providência não se destina a sindicatar todas as eventuais ilegalidades ou irregularidades processuais ocorridas no decurso do processo penal, nem a substituir os meios ordinários de impugnação previstos na lei, sob pena de subversão da sua natureza e finalidade.

Na linha de jurisprudência constante deste Supremo Tribunal, vem sendo afirmado que a eventual omissão ou atraso no reexame periódico dos pressupostos da prisão preventiva não consubstancia, só por si, uma situação de prisão ilegal, susceptível de fundamentar a procedência de um pedido de *habeas corpus*.<sup>2</sup>

Com efeito, tal omissão, a verificar-se, configura, quando muito, uma irregularidade processual, a sanar pelos meios próprios, mas não tem virtualidade bastante para descaracterizar a prisão enquanto privação da liberdade, ordenada por autoridade judicial competente, com base legal, dentro dos prazos máximos de duração previstos na lei e em execução em local apropriado para o efeito.

O *habeas corpus* não é, pois, meio idóneo para reagir contra meras irregularidades ou invalidades processuais que não determinem, de forma directa e imediata, a ilegalidade actual da prisão.

Acresce que, no caso *sub judice*, a alegação do requerente não encontra sequer respaldo factual, uma vez que resulta inequivocamente dos autos que:

- o reexame da medida de coacção foi efectivamente efectuado em 31 de Março de 2026, dentro do período legalmente exigível;

---

<sup>2</sup> Nesse sentido, cfr, entre outros, os **Acórdãos n.º 61/2023**, de 27 de Dezembro de 2022, e **n.º 18/2024**, de 18 de Março de 2024.

- a decisão foi regularmente notificada ao arguido, não se vislumbrando qualquer violação do direito de defesa ou das garantias processuais fundamentais.

Por outro lado, também não procede qualquer alegação implícita de excesso de duração da prisão preventiva por falta de dedução da acusação.

É que o processo foi validamente declarado de especial complexidade, antes de decorrido o prazo inicial, tendo sido legalmente ampliado o prazo de dedução da acusação de quatro para seis meses, nos termos previstos no Código de Processo Penal, e notificado ao arguido, na língua inglesa, idioma que este domina.

Contado tal prazo desde a data da privação da liberdade, a 31 de Dezembro de 2025, verifica-se que o mesmo ainda não se encontra esgotado, inexistindo, por conseguinte, qualquer excesso de duração da prisão preventiva.

Deste modo, constata-se que a prisão preventiva do arguido assenta em decisão judicial válida; os seus pressupostos foram reexaminados em tempo; os prazos máximos de duração da prisão preventiva não foram ultrapassados; e não se verifica qualquer situação subsumível às hipóteses legais de prisão ilegal.

Não ocorre, assim, nenhuma das circunstâncias taxativamente previstas na lei que legitimam o recurso à providência de *habeas corpus*.

A solução ora adoptada reconduz-se, pois, à orientação jurisprudencial constante e sedimentada deste Supremo Tribunal de Justiça, segundo a qual a providência de *habeas corpus* não se destina a sindicar irregularidades processuais emergentes da tramitação da prisão preventiva, designadamente vicissitudes relacionadas com o reexame periódico dos seus pressupostos, salvo quando estas se traduzam, de forma directa e imediata, numa situação de prisão manifestamente ilegal. Tal entendimento, reiteradamente afirmado, assegura a coerência do sistema, a estabilidade da jurisprudência e o respeito pela natureza excepcional desta providência constitucional, que não pode ser transformada em meio alternativo ou substitutivo dos recursos legalmente previstos.

V — Decisão

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir a providência de *habeas corpus* requerida por **A**, por inexistência de prisão ilegal.

Custas pelo requerente, fixando-se a taxa de justiça em 20.000\$00

Notifique.

Praia, aos 7 de Maio de 2026.

*Zaida G. FONSECA LIMA (Conselheira Relatora)*

*Helena BARRETO (Conselheira 1.º Adjunta)*

*Manuel Alfredo SEMEDO (Conselheiro 2.º Adjunto)*